

Inquérito Civil Público n. 06.2020.0000654-6

# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, pelo seu Promotor de Justiça Substituto MARCELO JOSÉ ZATTAR COTA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput e art. 129 incisos II e III da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único da Constituição Estadual, no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e nos arts. 25 e 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, denominado COMPROMETENTE; e LUIS ANTONIO CHIODINI, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Guaramirim, natural de Jaraguá do Sul/SC, nascido em 21.06.1970, filho de Esmeraldo Chiodini e Olga Lucia de Souza Chiodini, inscrito no CPF sob nº 860.275.659-34, residente e domiciliado à Rua Alfredo Zimmermann, nº 64, Guaramirim/SC e SÔNIA MARIA BORGES CHIODINI, brasileira, casada, funcionária pública, nascida em 07.05.1973, filha de Braz Manoel Borges e Neusa Goes Borges, inscrita no CPF sob nº 935.776.139-04, residente e domiciliado à Rua Alfredo Zimmermann, nº 64, Guaramirim/SC, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2020.0000654-6, resolvem celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na seguência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos SIG nº 06.2020.00000654-6



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas que atentem contra os princípios norteadores da atividade administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de acordo de não persecução cível nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de acordo de não SIG nº 06.2020.00000654-6



persecução cível é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que "constitui-se manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para composição dos litígios" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015);

**CONSIDERANDO** que "constitui ato que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 01.2019.00025879-4, com o propósito de "apurar eventual irregularidade, ilegalidade ou mesmo ato de improbidade administrativa consistente na dispensa de licitação para realização de serviço de pintura e manutenção de Portal de entrada da cidade de Guaramirim/SC, na gestão do Prefeito Luis Antonio Chiodini";

**CONSIDERANDO** que, dos documentos apresentandos, apurouse que Luis Antônio Chiodini e Sônia Maria Borges Chiodini, por ação, praticaram ato que atentou contra os princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que, em síntese, há elementos concretos que apontam para a ilegalidade na contratação da empresa Libélula Comunicação Visual Ltda, por meio da dispensa de licitação, para realizar serviços de pintura e plotagem do pórtico do Portal de Entrada do Município de Guaramirim, tendo em SIG nº 06.2020.00000654-6



vista que se trata de empresa de propriedade de Adilson Borges, irmão de Sônia Maria Borges Chiodini e cunhado de Luis Antônio Chiodini.

**CONSIDERANDO**, entretanto, que houve prévio processo administrativo para a contratação direta, tendo sido devidamente realizada a busca de preços e contratada a empresa que apresentou menor orçamento, dentro da realidade de mercado:

**CONSIDERANDO**, que os serviços foram prestados pela empresa ao Município de Guaramirim, bem como que não foram identificados indícios de superfaturamento nos preços praticados, razão pela qual não houve dano concreto ao erário;

**CONSIDERANDO** que a empresa contratada já prestava serviços ao Município de Guaramirim, muito antes dos COMPROMISSÁRIOS assumirem a atual gestão;

**CONSIDERANDO** que os investigados manifestaram interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o responsável está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao SIG nº 06.2020.00000654-6



grau de reprovabilidade sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano [inexistente, já que o serviços e produtos foram prestados e entregues, observando-se os preços de mercado] e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a aplicação imediata e isolada da pena de multa civil é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente acordo de não persecução cível, com a permissão do art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n.° 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes termos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Este acordo de não persecução cível tem por objeto compelir extrajudicialmente Luis Antonio Chiodini e Sônia Maria Borges Chiodini a pagar multa civil, em decorrência de ato que atentou contra os Princípios da Administração Pública, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Item 01. OS COMPROMISSÁRIOS Luis Antonio Chiodini e Sônia Maria Borges Chiodini comprometem-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de R\$ 1.698,00 (mil seiscentos e noventa e oito reais), o qual será pago em parcela única, com vencimento no dia 20/02/2020, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário;



Item 02. O boleto bancário referido no item anterior será remetido ao endereço eletrônico da procuradora do Município, no seguinte endereço eletrônico: angelica.frontino@guaramirim.sc.gov.br.

Item 03. OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópia do comprovante de pagamento.

# CLÁUSULA TERCEIRA

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os COMPROMISSÁRIOS estarão sujeitos à multa no valor de R\$20,00 por dia de atraso, que deverá ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

Item 02. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusulas Segunda implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;

Item 03. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Item 04. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;



# **CLÁUSULA QUARTA**

A fiscalização das cláusulas do presente acordo de não persecução cível será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, quando esgotado o prazo anteriormente previsto ou quando se fizer necessário.

## **CLÁUSULA QUINTA**

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo os COMPROMISSÁRIOS comunicarem o Ministério Público no prazo de 10 [dez] dias após sua constatação.

## **CLÁUSULA SEXTA**

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, bem como o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de ordem civil contra os Compromissários, referente ao acordado caso venha a ser cumprido o disposto no ajuste especificadamente.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Não Persecução Cível em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.347/85.



Guaramirim, 17 de Fevereiro de 2020.

# MARCELO JOSÉ ZATTAR COTA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

LUIS ANTÔNIO CHIODINI Compromissário
SÔNIA MARIA BORGES CHIODINI Compromissário
ooproooro
 ANCÉLICA COMES DELLI EDONTINO
ANGÉLICA GOMES BELLI FRONTINO ocuradora do Município de Guaramirin

<u>Testemunhas:</u>
1ª Tatiane Lúcia Rambo de Goes
2ª Kelly Welter Emídio